

#### CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

# NOTA TÉCNICA Nº 916/2022/CGUNE/CRG

### PROCESSO Nº 00190.102300/2022-56

INTERESSADO: CORREGEDORIA SETORIAL DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - CORREG/FUNAI.

### 1. ASSUNTO

1.1. Consulta sobre a possibilidade de concessão de aposentadoria a servidor público federal durante o cumprimento de acordo objeto de Termo de Ajustamento de Conduta.

## 2. **REFERÊNCIAS**

- 2.1. Referência 1. BRASIL. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1999. Disponível em <a href="https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/LEIS/L8112cons.htm">https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/LEIS/L8112cons.htm</a>. Acesso em 27 abr. 2022.
- 2.2. Referência 2. BRASIL, Controladoria-Geral da União. Manual de Processo Administrativo Disciplinar. jan. 2021. Disponível em <a href="https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/64869">https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/64869</a>>. Acesso em 27 abr. 2022.
- 2.3. Referência 3. BRASIL, Controladoria-Geral da União. Instrução Normativa nº 4, de 21 de fevereiro de 2020. Disponível em <a href="https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-n-4-de-21-de-fevereiro-de-2020-244805929">https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-n-4-de-21-de-fevereiro-de-2020-244805929</a>. Acesso em 27 abr. 2022.
- 2.4. Referência 4. BRASIL. Advocacia-Geral da União. Manual de Boas Práticas em Processo Disciplinar. Enunciado nº 17. Disponível em <a href="https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/manuais/manual\_boas\_praticas\_disciplinares-\_\_cppad.pdf">https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/manuais/manual\_boas\_praticas\_disciplinares-\_\_cppad.pdf</a>. Acesso em 27 abr. 2022.

## 3. **SUMÁRIO EXECUTIVO**

3.1. Trata-se de consulta encaminhada pela CORREGEDORIA SETORIAL DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO – CORREG/FUNAI, por meio do Ofício nº 34/2022/ASTEC-CORREG/FUNAI, de 22 de março de 2022, formulada nos seguintes termos:

#### (...) Senhor Corregedor-Geral,

- 1. Ao tempo em que cumprimento Vossa Senhoria, venho por meio do presente consultar sobre a possibilidade de servidor público federal solicitar aposentadoria enquanto ainda está cumprindo Termo de Ajustamento de Conduta.
- 2. Como cediço, a instauração de processo administrativo disciplinar inviabiliza exoneração a pedido ou aposentadoria voluntária até o julgamento do feito e cumprimento da penalidade, no caso de sua aplicação, nos moldes do artigo 172, da Lei nº 8.112/90. Porém, no que tange ao procedimento do TAC, não há qualquer menção sobre tal impedimento, seja na Instrução Normativa nº 4, de 21 de fevereiro de 2020, seja em outros normativos.
- 3. Diante disso, depreende-se em uma primeira análise que eventual aplicação analógica do disposto no art. 172, da Lei nº 8.112/90 ao TAC poderia acarretar prejuízo ao servidor, não se mostrando cabível uma interpretação ampliativa de norma restritiva de direito.

- 4. Vale salientar que o TAC, por visar a adequação de conduta do servidor e compreender obrigações relativas a reparação de danos, retratações, aprimoramento através de cursos, cumprimento de metas, dentre outras, demanda um acompanhamento por parte da chefia imediata do compromissário ao longo de todo o período estipulado no termo. Ademais, caso haja o descumprimento, dispõe a IN nº 4, em seu art. 8º, §2º que, "a chefia adotará imediatamente as providências necessárias à instauração ou continuidade do respectivo procedimento disciplinar, sem prejuízo da apuração relativa à inobservância das obrigações previstas no ajustamento de conduta". Surge, portanto, o questionamento acerca de uma possível inviabilidade do pedido de aposentadoria enquanto ainda estiver vigente o prazo do TAC, uma vez que a concessão do benefício obstaria o prosseguimento do acordo.
- 5. Assim, diante do impasse verificado, mostra-se essencial a realização de consulta à essa Corregedoria-Geral, a quem compete o esclarecimento de dúvidas na seara correcional, objetivando seja elucidado, in casu, se o servidor que esteja cumprindo um Termo de Ajustamento de Conduta poderá requerer aposentadoria voluntária.
- 6. Por fim, renovamos votos da mais elevada estima e distinta consideração, ficando à disposição para qualquer esclarecimento.

Respeitosamente, (...)

- 3.2. A demanda foi autuada na CRG/CGU e encaminhada à DIRETORIA DE GESTÃO DO SISTEMA DE CORREIÇÃO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL DICOR/CRG/CGU que, por sua vez, a encaminhou a esta COORDENAÇÃO-GERAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTOS CGUNE/CRG/CGU, para conhecimento e providências pertinentes, tendo em vista suas competências para a produção de orientações e de respostas às consultas em matéria correcional, com vistas à padronização de entendimentos no âmbito do Poder Executivo Federal, nos termos do art. 49, incisos I e VI, da Portaria CGU nº 3553, de 2019.
  - Art. 49. À Coordenação-Geral de Uniformização de Entendimentos CGUNE compete:
  - I propor elaboração de atos normativos, orientações e padronização de entendimentos relacionados à atividade correcional;

(...)

VI - responder a consultas relacionadas a matéria correcional.

3.3. É o relatório.

## 4. ANÁLISE

- 4.1. O Termo de Ajustamento de Conduta constitui instrumento regulamentado pela Instrução Normativa CGU nº 4, de 21 de fevereiro de 2020, passível de ser celebrado pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, nos casos de infração disciplinar de menor potencial ofensivo, desde que atendidos os requisitos previstos no referido normativo.
- 4.2. Considera-se infração disciplinar de menor potencial ofensivo a conduta punível com advertência ou suspensão de até 30 dias. Por meio do TAC, o agente público interessado se responsabiliza pelo ressarcimento do dano causado e se compromete a observar os deveres e proibições previstos na legislação vigente.
- 4.3. O TAC foi instituído objetivando a eficiência e a racionalização do emprego dos recursos públicos, como alternativa sob determinadas condições de aplicação ao oneroso rito disciplinar, cujo custo por vezes é desproporcional em relação ao benefício obtido.
- 4.4. O TAC somente será celebrado quando o investigado não tiver registro vigente de penalidade disciplinar em seus assentamentos funcionais, não tiver firmado TAC nos últimos dois anos; e tenha ressarcido, ou se comprometido a ressarcir, eventual dano causado à Administração Pública. Em procedimentos disciplinares em curso, o pedido de TAC poderá ser feito pelo interessado à

autoridade instauradora até dez dias após o recebimento da notificação de sua condição de acusado. Nesse caso, o PAD ficará suspenso e, no caso de descumprimento do TAC, a autoridade competente adotará imediatamente as providências necessárias à continuidade do procedimento disciplinar, sem prejuízo da apuração relativa à inobservância das obrigações previstas no ajustamento de conduta. Por outro lado, caso seja declarado o cumprimento das condições do TAC pela chefia imediata do agente público, não será instaurado procedimento disciplinar pelos mesmos fatos objeto do ajuste.

- 4.5. O prazo de cumprimento do TAC não poderá ser superior a 2 anos. O TAC será registrado nos assentamentos funcionais do agente público, conforme orienta o art. 8º da IN CGU nº 4/2020.
- Noutro giro, a Lei nº 8.112/90, em seu artigo 172, estabelece que o 4.6. servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.
  - Art. 172. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único. Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I do art. 34, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Sobre o assunto, a Secretaria de Gestão de Pessoas do Ministério do 4.7. Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, por meio da Nota Técnica nº 26453/2018-MP, acatou entendimento da Consultoria Jurídica daguele então Ministério (Parecer n. 01460/2018/ACS/CGJRH/CONJUR-MP/CGU/AGU, aprovado em 7 de novembro de 2018) que, repisando as decisões do STJ, recomendou, ao final, a aplicação do Enunciado nº 17 do Manual de Boas Práticas em Matéria Disciplinar, da Advocacia-Geral da União, segundo o qual:

> Ultrapassado o prazo legal de 140 (cento e quarenta dias) para a apuração e conclusão do processo administrativo disciplinar, a Administração Pública não poderá obstar, apenas com fundamento no art. 172 da Lei nº 8.112, de 1990, a concessão de aposentadoria voluntária requerida pelo servidor acusado no curso do processo, salvo a demonstração inequívoca de ter sido ele o único responsável pela demora na realização da fase de instrução processual, impedindo, por consequência, o julgamento pela autoridade competente em prazo razoável.

- Segundo a AGU, a restrição estabelecida pelo art. 172 da Lei nº 8.112, de 4.8. 1990, deve ser interpretada de forma harmônica com os prazos estabelecidos nos artigos 152 e 167, da mesma Lei, de forma a atender ao princípio da razoabilidade dos atos da Administração. Apenas durante o prazo legal para a apuração e conclusão do PAD, portanto, pode a Administração impedir a concessão da aposentadoria requerida pelo servidor como forma de garantir o cumprimento da penalidade.
- 4.9. Ocorre que o TAC, enquanto procedimento administrativo voltado à resolução consensual de conflitos, não constitui processo disciplinar, não existindo previsão legal quanto à possibilidade de indeferimento da concessão aposentadoria durante o cumprimento do TAC. Ademais, não há que se falar em aplicação analógica (extensiva, ampliativa) ao TAC do disposto no art. 172 da Lei nº 8.112/90, porque em se tratando de norma restritiva de direito, a interpretação deve ser estrita, somente abrangendo aquelas situações que se subsumam à prescrição legal, sob pena de afronta à regra geral.
- Dessa forma, caso o servidor venha a solicitar aposentadoria ou a exoneração do cargo durante o cumprimento do TAC, o órgão ou entidade não poderá obstar o deferimento de tais pedidos com o objetivo de garantir o

cumprimento integral do acordo, entretanto, deverá adotar providências administrativas e em âmbito judicial, caso necessário, buscando o ressarcimento de eventuais danos causados e não ressarcidos pelo servidor.

## 5. **CONCLUSÃO**

- 5.1. Ante o exposto, em resposta ao questionamento formulado, concluo pela possibilidade de o servidor público federal obter aposentadoria durante o cumprimento do acordo objeto de Termo de Ajustamento de Conduta celebrado, ainda que não tenha ressarcido integralmente eventuais danos causados, desde que observadas as demais regras para a concessão do benefício previdenciário. A reparação civil de danos porventura causados e não ressarcidos pelo servidor será providenciada pelo órgão/entidade na esfera administrativa própria ou junto ao Poder Judiciário, caso necessário.
- 5.2. À consideração superior da Coordenadora-Geral de Uniformização de Entendimentos.



Documento assinado eletronicamente por **DARCY DE SOUZA BRANCO NETO**, **Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 29/04/2022, às 16:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cgu.gov.br/conferir informando o código verificador 2353503 e o código CRC 7FA5FC39

**Referência:** Processo nº 00190.102300/2022-56 SEI nº 2353503



# CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

#### **DESPACHO CGUNE**

De acordo com a Nota Técnica 916/2022/CGUNE/CRG, que concluiu pela:

possibilidade de o servidor público federal obter aposentadoria durante o cumprimento do acordo objeto de Termo de Ajustamento de Conduta celebrado, ainda que não tenha ressarcido integralmente eventuais danos causados, desde que observadas as demais regras para a concessão do benefício previdenciário. A reparação civil de danos porventura causados e não ressarcidos pelo servidor será providenciada pelo órgão/entidade na esfera administrativa própria ou junto ao Poder Judiciário, caso necessário.

Encaminho os autos para apreciação do Senhor Corregedor-Geral da

União.



Documento assinado eletronicamente por AMANDA CERQUEIRA DE MORAES, Coordenador-Geral de Uniformização de Entendimentos, em 29/04/2022, às 16:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cgu.gov.br/conferir informando o código verificador 2354173 e o código CRC 55CF9BE5

Referência: Processo nº 00190.102300/2022-56 SEI nº 2354173



# CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

#### **DESPACHO CRG**

De acordo com a Nota Técnica 916/2022/CGUNE/CRG aprovada pelo Despacho CGUNE (2354173), que concluiu pela possibilidade de o servidor público federal obter aposentadoria durante o cumprimento do acordo objeto de Termo de Aiustamento de Conduta celebrado, ainda que não tenha integralmente eventuais danos causados, desde que observadas as demais regras para a concessão do benefício previdenciário.

Encaminhe-se correspondência ao demandante com o posicionamento desta CRG.



Documento assinado eletronicamente por GILBERTO WALLER JUNIOR, Corregedor-Geral da União, em 04/05/2022, às 15:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cgu.gov.br/conferir informando o código verificador 2356814 e o código CRC 011140B0

Referência: Processo nº 00190.102300/2022-56

SEI nº 2356814